

Sisema

Sistema Estadual de Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

Construção do Marco Legal e Manual do Programa de Regularização Ambiental (PRA) de Minas Gerais

Thiago Cavanelas Gelape

Gerente de Fomento e Recuperação Ambiental - GFOR
Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas – DCRE/IEF



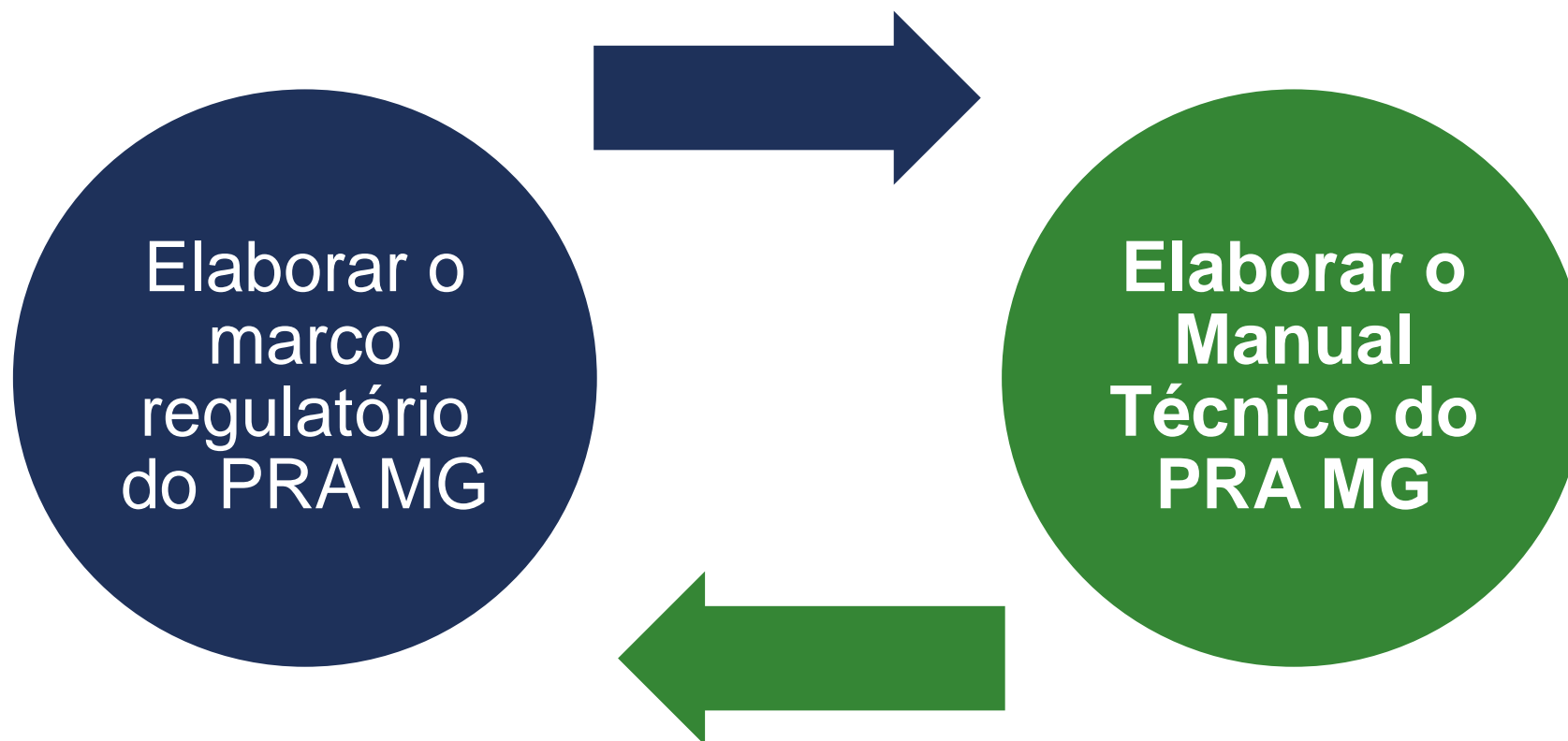
feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Igam
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

**MINAS
GERAIS**
DIÁLOGO EQUILÍBRIO TRABALHO

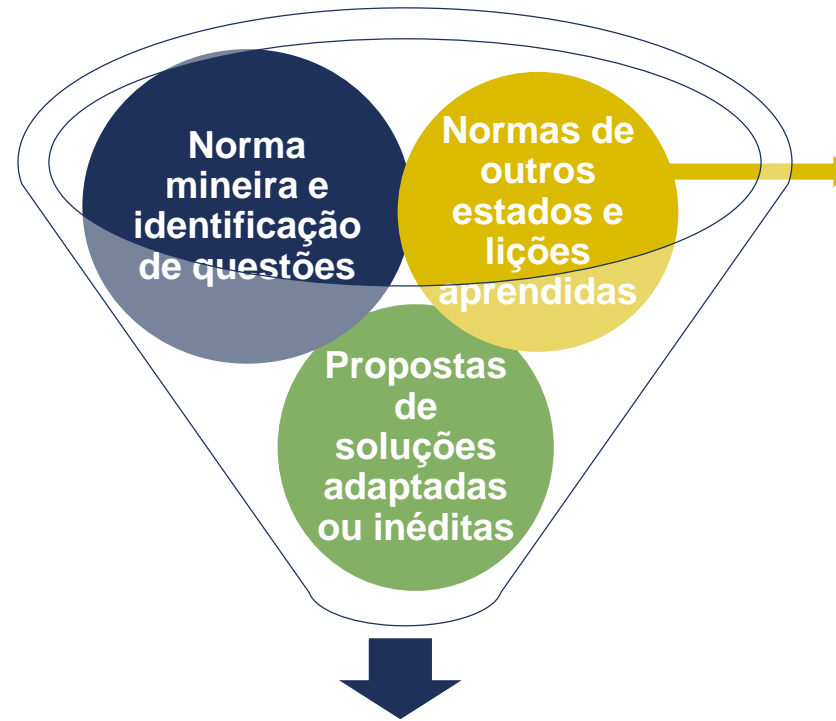
Objetivos do projeto



Metodologia do trabalho

Principais PRA como comparação

- Mato Grosso
- Pará
- Mato Grosso do Sul
- Bahia
- São Paulo
- Pernambuco
- Rondônia
- Paraná



Objetivos de um PRA

ENFOQUE JURÍDICO E TÉCNICO FLORESTAL

Apresentação de questão ou lacuna identificada na norma mineira

Apresentação de propostas de soluções (lições aprendidas de outros estados)

Avaliação e input dos atores

Definição e decisão sobre a questão apresentada

Apresentação de outra questão ou lacuna identificada

Metodologia das Reuniões

Apresentação de cada tema e comparação com outros PRAs



**Discussões em grupos:
ouvir opiniões, dúvidas e
recomendações
4 grupos: exposição sobre
as conclusões**

Exemplo: Adequação para quem converteu áreas após 22/07/2008

**Como o Código trata
da adequação de quem
desmatou após
22/07/2008?**

**Enfoques em PRAs já
aprovados**

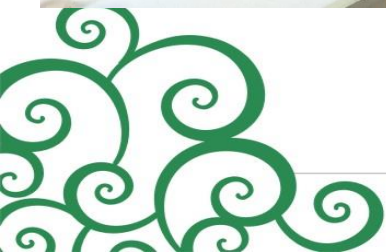
**Qual deve ser o enfoque
da futura norma para
esses casos?**



SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Reuniões público externo



Reuniões público externo



14 regionais IEF



Reuniões internas SISEMA



Reuniões internas SISEMA



Introdução ao PRA

- O novo Código Florestal, criou **pela primeira vez um processo de regularização** de posses e propriedades rurais baseado nos Programas de Regularização Ambiental – PRA, composto por 3 instrumentos:



- Por meio do PRA, os produtores rurais (proprietários e/ou posseiros) **que consolidaram áreas até 22/07/2008 terão benefícios para se regularizar**
- Produtores **que converteram áreas de florestas após 22/07/2008**, dependendo do estado, podem regularizar sua situação por meio do PRA ou algum outro instrumento específico, porém, **não terão os benefícios do PRA**

Código Florestal cria o PRA, porém estabelece que estados devem legislar e operacionalizar

Normas de PRA nos estados

SP

PA

MS

MT

MA

TO

BA

PR

RO

GO

SC

RJ

AM

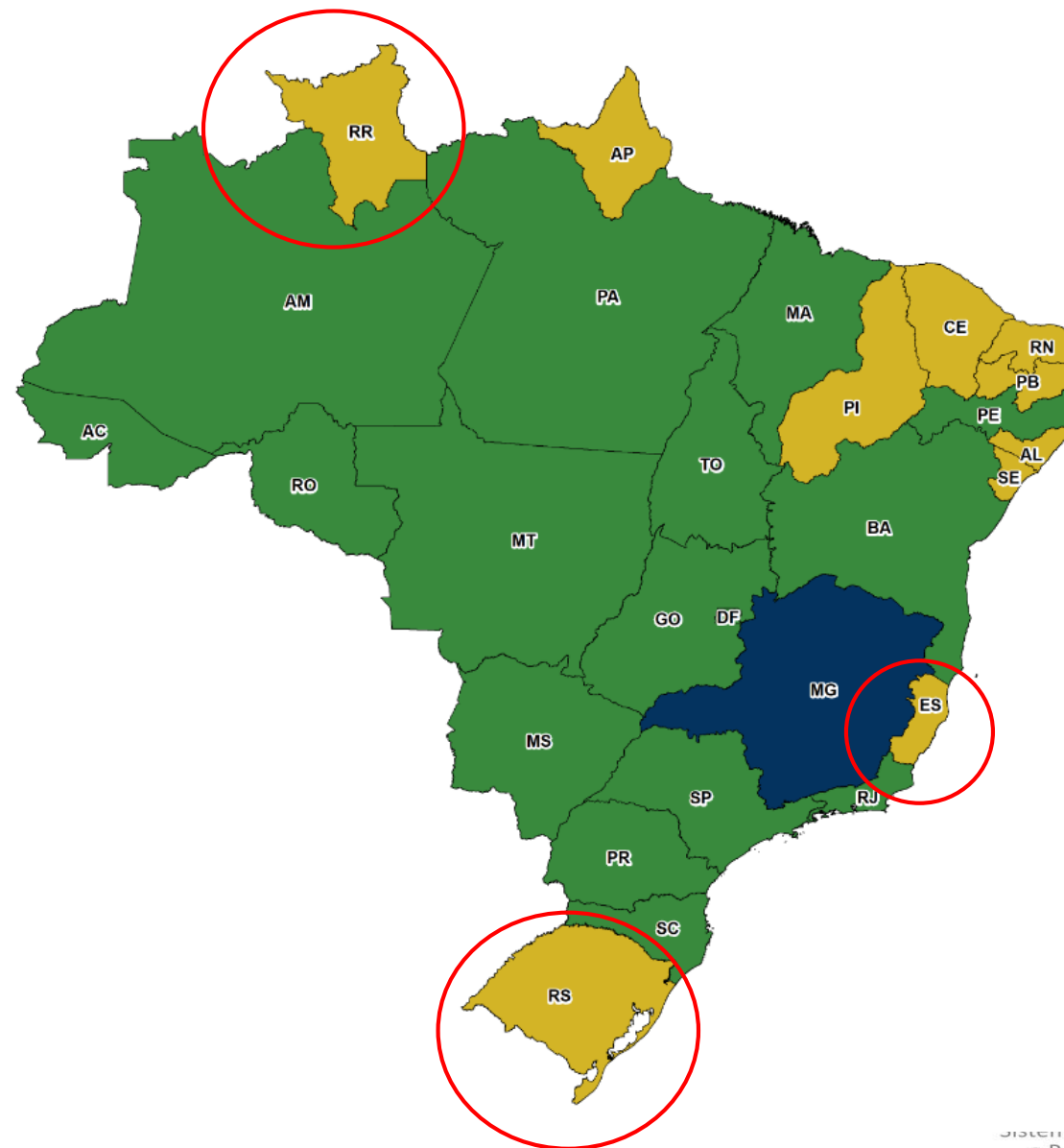
DF

PE

AC

- Lei estadual 15.684/ 2015
- Decreto estadual 61.792/2016
- Resolução 01 SMA/SAA
- Decreto estadual 1.379/2015
- Decreto estadual 13.977/2014
- Resolução 11/2014
- Lei estadual 592/2017
- Decreto estadual 1.031/2017
- Lei estadual 10.276/ 2015
- Lei estadual 2.713/2013
- Decreto estadual 5.180/2014
- Lei estadual 18.295/2014
- Decreto estadual 20.627/2016
- Lei estadual 18.104/2013
- Lei estadual 16.342/2014
- Decreto estadual 402/2015
- Decreto estadual 44.512/2013
- Lei estadual 4.406/2016 (Nova)
- Decreto DF 36.579/2015
- Decreto estadual nº 44.535/2017
- Lei estadual nº 3.349/2017
- Decreto estadual nº 9.025/2018

Copyright©2018, Agroicone, SILVA, M.O.



**PRA Minas Gerais -
Situação dos Estados
no Programa de
Regularização
Ambiental (PRA)**

**Programa de Regularização
Ambiental (PRA)**

- Estados sem PRA
- Estados com PRA
- Desenvolvimento do PRA



0 250 500 1.000
km

Datum: Sirgas 2000

Fontes: Estados do Brasil. IBGE, 2016.
PRA. Agroicone, 2018

Sistema Estadual de Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

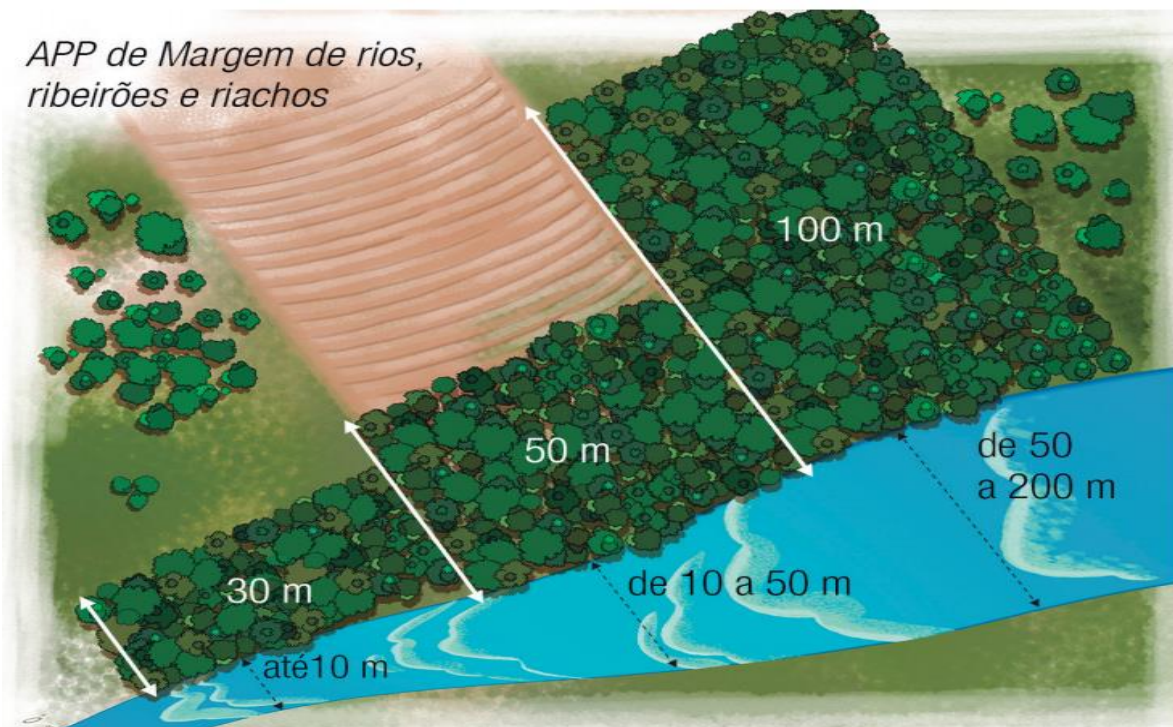
Benefícios do PRA até 2008 e regime diferenciado com situações pós 2008

BENEFÍCIOS DA REGULARIZAÇÃO PARA ÁREAS CONSOLIDADAS ATÉ 22/07/2008

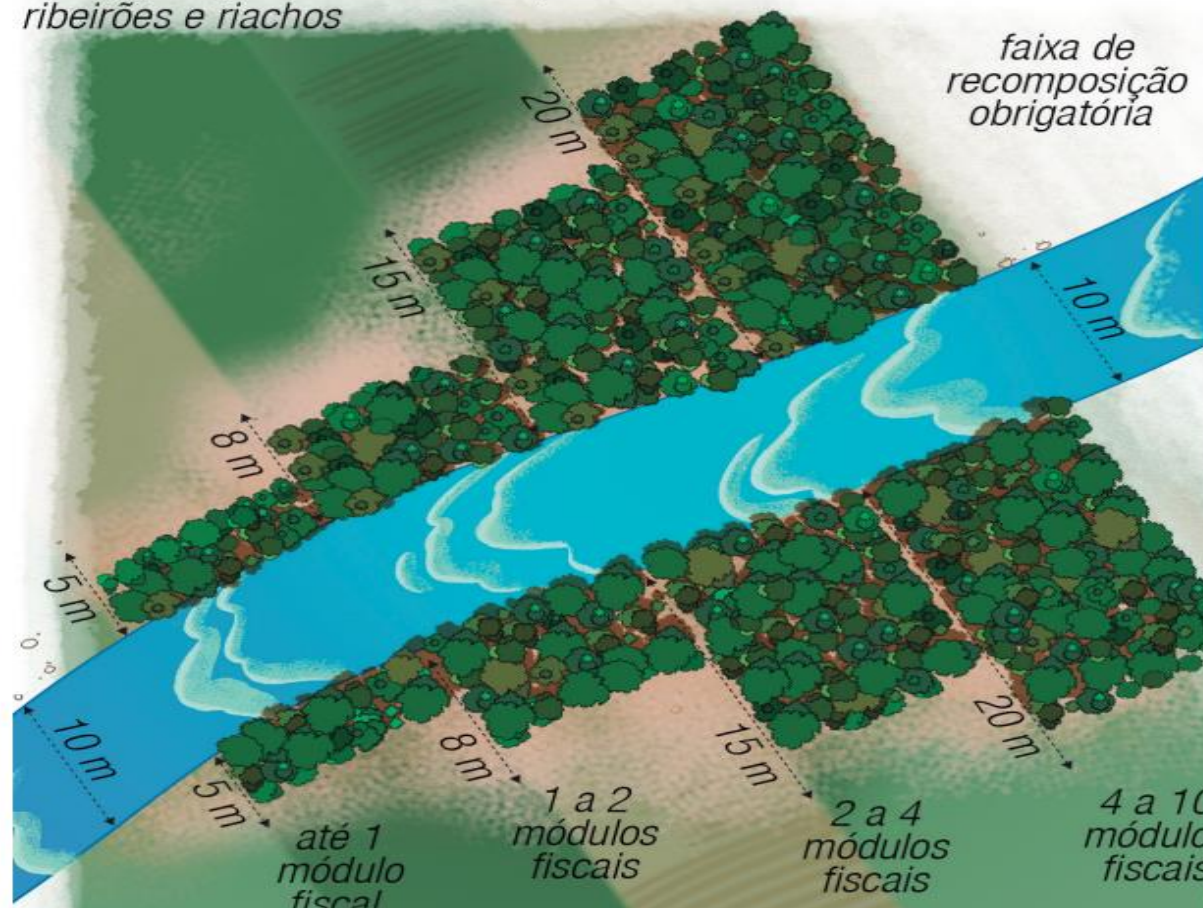
- Não autuação e suspensão das sanções administrativas decorrentes da supressão irregular de vegetação em APP ou RL até 2008.
- Suspensão da punibilidade dos crimes previstos na Lei Federal nº 9.605/1998 associados a estas infrações (com interrupção da prescrição).
- Conversão das penalidades em prestação de serviços ambientais condicionado ao cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Compromisso.
- **Recomposição dos passivos de RL em até 20 anos (mínimo 1/10 a cada 2 anos).**
- Possibilidade de compensação de RL.
- **Aplicação de metragens diferenciadas para as APPs.**
- **Recomposição de RL a APP de agric. familiar com possibilidade de plantio intercalado de nativas e exóticas.**
 - **Direito de exploração econômica da RL consolidada.**
 - Continuidade de atividades agrossilvipastoris em APP.



APP de Margem de rios,
ribeirões e riachos



Recomposição de APP de rios,
ribeirões e riachos



Fonte: ALMG, 2013

Benefícios do PRA até 2008 e regime diferenciado com situações pós 2008

REGULARIZAÇÃO DE PASSIVOS DE ÁREAS CONVERTIDAS APÓS 22/07/2008

- Autuação e não há suspensão de sanções administrativas decorrentes de supressão irregular em APP e/ou RL.
- Não há suspensão da punibilidade dos crimes ambientais.
- Suspensão de todas as atividades na área de supressão irregular (APP e/ou RL), exceto para as atividades de recomposição.
- **Sem aplicação de metragens brandas/diferenciadas.**
- **Sem recomposição com plantio intercalado.**
- **Sem possibilidade de compensação de RL e a recomposição deveria ter sido efetuada até 2014 (2 anos contados de 2012)**
- **Sem direito de exploração econômica da RL consolidada.**

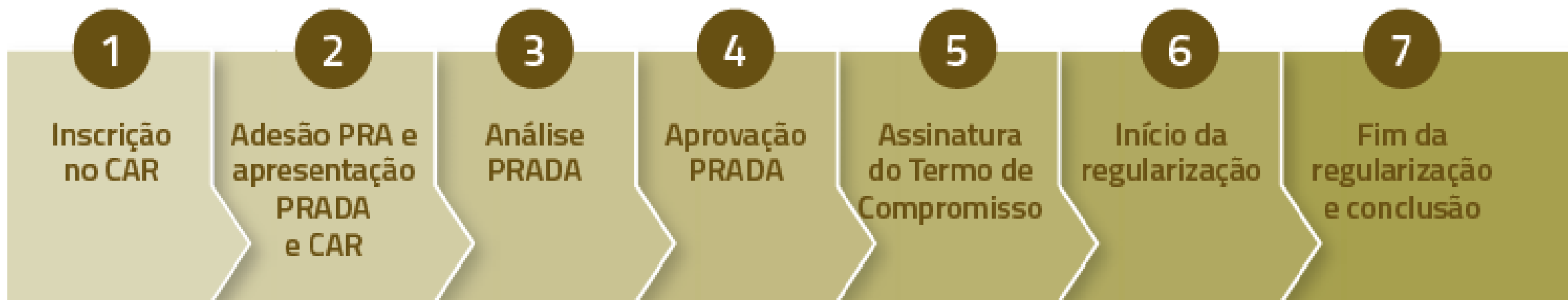


Sisema



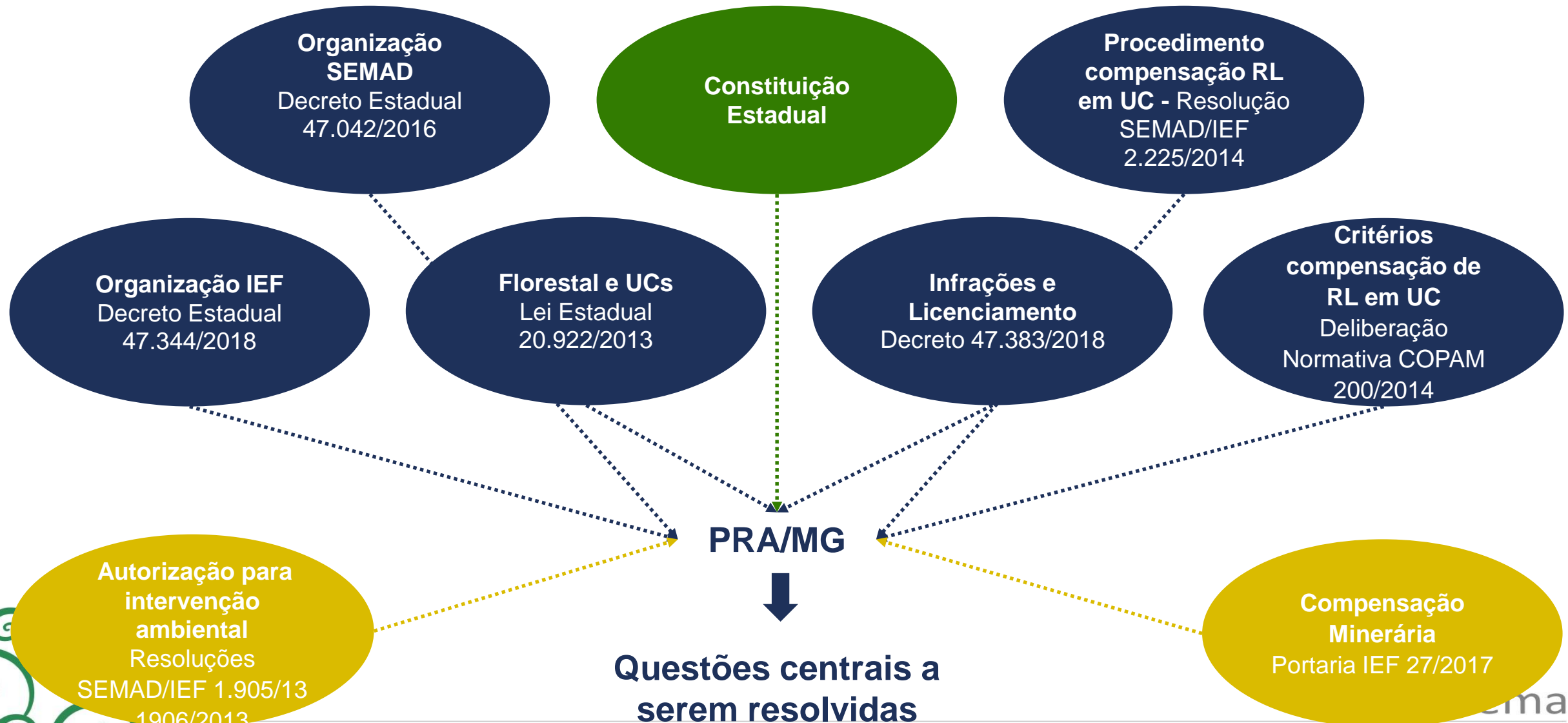
PRA e procedimento administrativo

O PRA não é somente o conjunto do CAR, PRADA/CRA e Termo de Compromisso, **mas também a sequência de como esses instrumentos serão apresentados e analisados:**



* Fonte: **Programa de Regularização Ambiental (PRAs)** - Um guia para impulsionar o processo de regulamentação dos PRAs nos estados brasileiros. Agroicone. São Paulo. 2016.

Normas mineiras e o PRA



Lei Estadual nº 20.922/2013 - Código Florestal de Minas Gerais

- Código Florestal Mineiro trata de aspectos florestais gerais, com foco em APP, RL e AUR. Também, endereça UCs e reposição florestal.
- Não estabelece os **requisitos de um PRA**, procedimento de adesão, seus instrumentos e efeitos.
- Menciona **PRA** 5 vezes, **Termo de Compromisso** 3 vezes e **PRADA** não está na norma.
- Não vincula a regularização ambiental de APP e RL com a adesão ao Programa. **Para RL, deixa expresso que pode ser realizada de forma independente.**
- Permite a manutenção de atividades agrossilvipastoris, sem vinculação com o PRA.
- Não menciona a **suspensão de infrações administrativas e criminais** (benefícios do programa).
- Cria a **área consolidada urbana** (figura jurídica inexistente no Código Florestal)

Para ter um PRA operacional é preciso aprovar regra que estabeleça:

- Procedimento de **adesão ao PRA** de forma clara e com **prazos** para cada ato administrativo (CAR, PRADA e TC)
- Defina o **PRADA** e o **Termo de Compromisso** (prever modelos padrão)
- **Benefícios** de adesão ao programa como, por exemplo, a suspensão de infrações anteriores a 22/07/2008
- **Forma de adesão** ao programa

Temas essenciais de um PRA

1 Instrumentos do PRA, prazos para adesão e suas características

2 Procedimento administrativo do PRA

3 Benefícios de adesão ao PRA para áreas consolidadas

4 Situações de desmatamento após 22/07/2008

5 Métodos, critérios e custos de restauração de APP e RL

6 Possibilidade de aproveitamento econômico e Sistemas Agroflorestais – SAF

7 Monitoramento das atividades de reparação e indicadores

8 Instrumentalização da compensação de Reserva Legal e das Cotas de Reserva Ambiental

9 Hierarquia jurídica do marco regulatório

10 Competências das SEMAD/IEF e departamentos

11 Questões e legislações adicionais pertinentes



Plano de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) e implicações?

- As regras federais não são claras quanto ao PRADA para requisitos e itens básicos
- Maioria das regras estaduais também não são claras



Caso: Requisitos PRADA São Paulo

- SP na Resolução Conjunta 01 SMA/SAA estabelece os **requisitos e itens básicos** do PRADA:

*Artigo 9º - **Deverão constar do PRADA** as seguintes informações:*

*I - **perímetro e localização** do imóvel;*

*II - as **áreas de vegetação nativa**;*

III - as áreas de interesse social e de utilidade pública previstas na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

*IV - as **Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal** e de Uso Restrito;*

*V - as **áreas de uso consolidado**;*

VI - as áreas de recomposição ambiental decorrentes de obrigações assumidas nos Autos de Infração Ambiental, nos Termos de Compromisso e nas decisões judiciais transitadas em julgado;

VII - informações sobre a condição das áreas mencionadas nos incisos anteriores, de acordo com formulário constante no SICAR-SP, incluindo registros fotográficos;

*VIII - as **áreas que servirão de acesso à água ou aquelas necessárias ao desenvolvimento das atividades de baixo impacto ambiental**, previstas no inciso X do artigo 3º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que não poderão comprometer a regeneração ou a conservação da vegetação nativa da Área de Preservação Permanente adjacente;*

*IX - o **método de recomposição escolhido para as áreas degradadas de recomposição obrigatória e respectivo cronograma** de ações previstas, bem como métodos de monitoramento;*

X - a proposta de instituição da Reserva Legal nos termos admitidos pela legislação.



Perguntas para as discussões em grupo



1. O CAR tem implicações na norma mineira? Haveria alguma multa administrativa específica para a não inscrição ou a norma estadual já seria suficiente?
2. O PRADA tem implicações na norma mineira? A norma deveria prever requisitos básicos de um PRADA?
3. O Termo de Compromisso e implicações na norma mineira? Haverá previsão de requisitos básicos do TC?
4. Haverá previsão expressa para revisão de TAC e /ou TCs firmados na legislação anterior?
5. Haverá previsão para casos de não cumprimento de TC e de força maior?
6. Como será o procedimento administrativo do estado (i.e., único, fracionado, com prazos para todos os atos, etc.)?

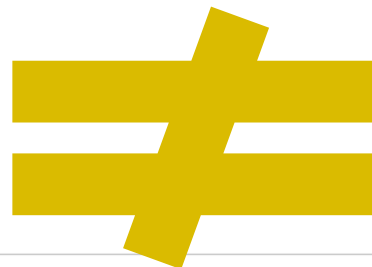


Até 2008 e depois de 2008

22/07/2008

ANTES

DEPOIS



Benefícios com a adesão ao PRA

Com a assinatura do Termo de Compromisso, permite benefícios para produtores que converteram áreas até 22/07/2008 (ver Lei Federal Nº. 12.651/2012, artigos 59, 60, 61, 61-A, 61-B, 61-C, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68):

- Não sofrer novas autuações por infrações cometidas antes de 22/07/2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;
- Suspensão as sanções decorrentes das infrações cometidas antes de 22/07/2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;
- Suspensão da punibilidade dos crimes previstos nos [arts. 38, 39 e 48 da Lei Federal 9.605/1998](#);
- **Regularização com metragens diferenciadas para as modalidades de APP e manutenção das atividades agrossilvipastoris;**
- **Plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total de APP a ser recomposta, para imóveis de até 4 módulos fiscais;**
- Compensação de RL (pode ser efetuado fora do escopo do PRA);
- **Plantio intercalado de espécies exóticas e nativas em RL em até 50% da área total a ser recomposta e possibilidade de uso econômico (pode ser efetuado fora do escopo do PRA);**
 - Imóveis de até 4 módulos fiscais permanecem com a área de RL que detinham em 22/07/2008;
 - Manutenção das áreas convertidas legalmente de acordo com a lei vigente na época.



Benefícios com a adesão ao PRA já presentes na lei mineira

A) Metragens diferenciadas para APP

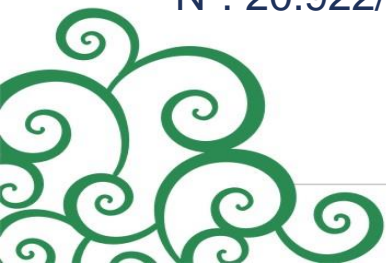
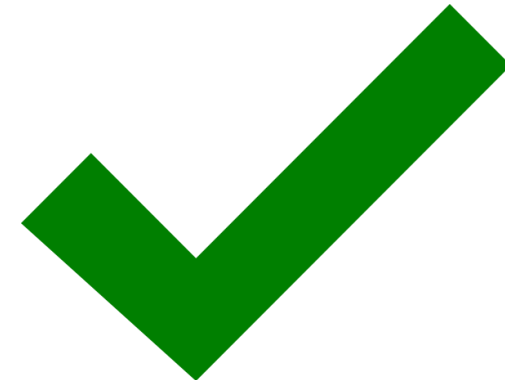
- Para os produtores que assinarem o Termo de Compromisso, a norma mineira já prevê os benefícios para a regularização de APP com metragens diferenciadas (Lei Estadual N.º. 20.922/2013, artigos 16 a 23) e para Reserva Legal (Lei Estadual N.º. 20.922/2013, artigos 38 a 40).

B) Desmates de acordo com a lei vigente no tempo

- A norma Mineira repete a mesma redação do benefício concedido pelo Código Florestal para produtores que converteram áreas de acordo com a legislação vigente na época (Código Florestal, artigo 68 e Lei Estadual N.º. 20.922/2013, artigo 41).

C) Isenção de recomposição de RL para imóveis de até 4 módulos fiscais

- Igualmente, a norma Mineira reafirma a isenção de reparação de RL para imóveis de até 4 módulos fiscais já prevista no Código Florestal (Código Florestal, artigo 67 e Lei Estadual N.º. 20.922/2013, artigo 40).



Benefícios com a adesão ao PRA ainda ausentes na lei mineira

- Não consta na lei mineração os **demais benefícios do PRA**, é válido confirmar o uso da redação do Código Florestal para os benefícios dos artigos 59 e 60 concedidos aos produtores que assinaram o Termo de Compromisso?

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo [...]

*§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e **enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito** § 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA*

*Art. 60. **A assinatura de termo de compromisso** para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, **suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, enquanto o termo estiver sendo cumprido [...]*

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva (OBS: aguardar acórdão do STF para solucionar a questão da prescrição)

*§ 2º **Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.**”*



Prazos de recomposição de RL?

- Para o prazo de recomposição de RL, o Código Florestal no artigo 66, § 2, já impõe o critério geral de *“ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.”*
- O ordenamento Mineiro repete o mesmo prazo:

MG:

“Art. 38 § 2º - A recomposição de que trata o inciso II do caput atenderá os critérios estipulados pelo órgão ambiental competente e será concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.”

- **Assim, o futuro marco regulatório deve seguir este prazo.**



Prazos de recomposição de APP?

- O prazo de recomposição de APP - Código Florestal e Lei Estadual de Minas Gerais não prevêm.
- Mato Grosso e Mato Grosso do Sul não prevêm nas suas legislações. São Paulo (Lei Estadual Nº. 15.684/2015, artigo 9) e Bahia (Decreto Estadual Nº. 5.180/2014, artigo 72) prevêm o mesmo prazo já aplicado para RL – 20 anos fracionados
- Pará e Rondônia estabelecem outros prazos mais restritivos:

RO

Decreto Estadual Nº. 20.627/2016, Art. 13: [...] I - até 5 (cinco) anos para as Áreas de Preservação Permanente, abrangendo, a cada ano, 1/5 (um quinto) da área total a ser recuperada;

PA

Decreto Estadual nº. 1.379/2015, Art. 13: O TCA fixará os prazos para a constatação da efetiva recomposição de áreas, que não poderão ser maiores que os prazos a seguir estipulados: I – até 9 (nove) anos para as APP;

Perguntas para as discussões em grupo



- 1. Penalidades, multas e TACs anteriores a 22/07/2008 serão suspensos com a adesão ao PRA e assinatura de Termo de Compromisso?**
- 2. Como deve ser tratado o reconhecimento de desmatamentos antigos seguindo a lei da época?**
- 3. A adequação de RL poderá se dar fora do âmbito do PRA? De que forma monitorar essa adequação e agregar esta informação no CAR?**
- 4. Devem ser definidas atividades agrossilvipastoris?**
- 5. O futuro PRA deve conter o prazo para recomposição de APP? Qual será este prazo?**



Próximos passos

- **Workshop de apresentação – 1ª quinzena de dezembro/2018**
- **Minuta da norma (decreto estadual) elaborada – final de novembro/2018**
- **Manual do PRA finalizado – 2ª quinzena de dezembro/2018**
- **Minuta de regulamentação da análise dos imóveis inscritos no CAR – 1ª quinzena dezembro/2018**
- **Início Projeto FIP/CAR - Parceria MMA/SFB/IEF, com recursos do Banco Mundial, para implementação da Política de Regularização de Imóveis Rurais - 2019**



GRATO

thiago.gelape@meioambiente.mg.gov.br

Telefone: 31 – 3015-1366

Gerência de Fomento e Recuperação Ambiental - GFOR

Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas - IEF

